



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10980.002191/94-56
Recurso nº : RD/303-0.271
Matéria : IPI – PAF – CLASSIFICACAO DE MERCADORIAS
Recorrente : ACEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.296

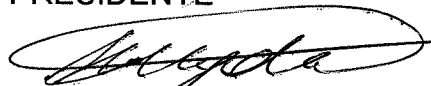
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. CERCEAMENTO DO
DIREITO DE DEFESA.

Ausentes dos autos provas das alegações formuladas.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes de autos do recurso
interposto por ACEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2002

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA
REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO
HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Recurso nº : RD/303-0.271
Recorrente : ACEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo da exigência de recolhimento do IPI e multa do art 364.2 do RIPI decorrente do lançamento a menor, em emissão de Nota Fiscal, por utilização incorreta da classificação fiscal de "embalagens plásticas" e pelo não pagamento do tributo com observância do período de apuração.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instancia administrativa e parcialmente provida pela E. Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acórdão assim ementado:

"NULIDADE – Somente é nula a decisão que venha a infringir o disposto no art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72. – IPI – Falta de lançamento e recolhimento a menor do IPI pela classificação incorreta. Produtos denominados "sacos plásticos", sacolas (sacos com alça) promocionais de uso não prolongado, de película de plástico classificam-se na posição 3923.21.0100 da TIPI por aplicação da Nota 2.a do Capítulo 42 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados – ACRÉSCIMOS LEGAIS – a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, deve ser excluída da exigência fiscal, pelo fato de não-aplicação retroativa dos disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91 e tendo em vista a Lei nº 8.383/91 em seus artigos 80 a 87. **Recurso provido em parte."**

Inconformado, o sujeito passivo interpôs extenso Recurso Especial à esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pedido a anulação do processo a partir do Auto de Infração, inclusive, ou da Decisão de primeiro grau, argüindo, em síntese, estribado na doutrina e na jurisprudência, ausência de apreciação de temas suscitados na impugnação e de fundamentação legal para a exigência, bem como, cerceamento do direito de defesa por indeferimento do pedido de perícia.



Por força do Decreto 2.562/98, o processo foi encaminhado ao E Terceiro Conselho de Contribuintes para exame de admissibilidade do Recurso Especial, tendo sido apreciado pelo ilustre Presidente da E. Terceira Câmara, que lhe deu seguimento, por tempestivo e por ter comprovado a divergência argüida, fazendo os autos presentes ao d procurador da fazenda nacional para oferta das contra-razoes recursais, encontradas às fls 387 a 396 dos autos.

No entanto, do simples exame das peças constantes do processo, salta aos olhos a presença das fundamentações legais para a exigência fiscal e que o contribuinte não comprovou, em momento algum, as nulidades alegadas.

Da mesma forma, observa-se que todos os argumentos de defesa foram devidamente abordados e apreciados pelas autoridades julgadoras, sem, aparentemente, satisfazer o sujeito passivo, quanto à extensão, profundidade e às conclusões alcançadas, mantendo-se, no entanto, dentro dos estritos limites definidos para o processo administrativo fiscal e em harmonia com o posicionamento dos Colegiados quanto à incompetência para declaração de inconstitucionalidade das normas legais.

Igualmente, não merece guarida o questionamento quanto ao cerceamento do direito de defesa por indeferimento do pedido de perícia que, no presente caso, como é cediço, mostra-se totalmente desnecessário por encontrar-se o produto objeto da lide perfeitamente identificado, inclusive com amostras, e presentes todos os elementos indispensáveis para formação de convicção do julgador, constituindo-se, mesmo, qualquer decisão no sentido contrário, em mera procrastinação na tramitação do feito.

Face a todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 08 de julho de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA